



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Ordem	Latitude	Longitude
3	25° 09' 45.00"	32° 25' 30.00"
4	25° 09' 45.00"	32° 22' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Setembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Outubro de 2011, foi prorrogada a favor da Vale Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1335L, válida até 14 de Junho de 2012 para apatite, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 52' 00.00"	40° 12' 30.00"
2	14° 52' 00.00"	40° 13' 45.00"
3	14° 54' 00.00"	40° 13' 45.00"
4	14° 54' 00.00"	40° 12' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Outubro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Setembro de 2011, foi atribuída à Construa, Limitada, por prorrogação, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1280L, válida até 2 de Maio de 2013, para calcário e ferro, no distrito de Magude, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 03' 00.00"	32° 22' 30.00"
2	25° 03' 00.00"	32° 25' 30.00"

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

VCI – Venture Capital Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260492 uma sociedade denominada VCI – Venture Capital Investments, Limitada.

Aos vinte e um dias do mês de Novembro de dois mil e onze, compareceu na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo.

Primeira: Maria Fernanda Rocha Lopes, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteira, maior, residente na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos

e vinte e um, Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102263198M, emitido em treze de Abril de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: José Miguel Quintas Nicolau, de nacionalidade moçambicana, natural de Moçambique, divorciado, residente na Avenida Mao Tse Tung, número cinquenta e sete, sétimo, apartamento vinte e oito, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100697734J, emitido em vinte e um de Dezembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação da Civil em Maputo;

Terceiro: Sérgio Jorge Antunes Teixeira, de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, Portugal, casado, em regime de separação de bens, residente na Estrada da Luz, número nonagésimo, quinto A, código postal mil

seiscentos barra cento e sessenta Lisboa, Portugal, portador do Passaporte n.º J328948, emitido em dez de Agosto de dois mil e sete pela República Portuguesa.

Pelos outorgantes foi dito que pelo presente contrato particular constituem entre si uma sociedade comercial por quotas com a firma VCI – Venture Capital Investments, Limitada, com sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo, a qual se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de VCI – Venture Capital Investments, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem transitoriamente a sua sede em Maputo, na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações financeiras em empresas associadas, como forma indirecta do exercício dessa actividade e ainda a prestação de serviços diversos na área da gestão às empresas participadas ou a terceiros. A sociedade tem como objecto secundário a prestação de serviços consultoria, formação e assistência nas áreas de gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas ou de terceiros, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas entidades; realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias; prestar serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos nessas participações; não podendo as referidas actividades em caso algum constituir actividades de intermediação financeira.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode adquirir participações sociais em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente do seu ou integrar agrupamentos complementares de empresas, consórcios, sociedades reguladas por leis especiais ou estrangeiras e ainda associações, podendo do mesmo modo alienar livremente as participações sociais de que for titular.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil e cinquenta meticais e corresponde à soma de três quotas, a primeira no valor nominal de três mil trezentos e cinquenta meticais, pertencente à sócia Maria Fernanda Rocha Lopes, correspondendo a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, a segunda no valor nominal

de três mil trezentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio José Miguel Quintas Nicolau, correspondendo a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, e a terceira igualmente no valor nominal três mil trezentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Sérgio Jorge Antunes Teixeira, correspondendo a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite de dez vezes o valor do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

Acordo com o respectivo titular;

Quando o sócio seja pessoa singular, em caso de morte ou divórcio do titular da quota, salvo quando esta seja bem próprio ou o sócio tenha casado sob o regime de separação de bens;

Extinção, dissolução e falência do titular, se pessoa colectiva;

Em caso de penhora, arresto ou arrolamento em qualquer processo judicial ou equiparado que retire a quota da livre disponibilidade do sócio;

No caso de recusa de consentimento à cessão ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão poderá adquirir para si a quota nos termos e condições previstos para a cessão recusada.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que

não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em cinco prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios, representando pelo menos cinco por cento do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiro estanhos à sociedade mediante procuração com tais poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em acta da sua assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

Nomeação e exoneração dos administradores;

Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

Alteração do contrato de sociedade;

Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;

Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por três a sete membros a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão delegar em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de matérias específicas de gestão da sociedade ou praticarem actos determinados ou categorias de actos, bem como constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se nos seus actos e contratos:

Pela assinatura conjunta de dois administradores;

Pela assinatura de um qualquer administrador quando especialmente designado pela administração ou pela assinatura de um mandatário social, devidamente autorizado para a prática de determinados actos ou categorias de actos, nos termos e pelas formas das respectivas procurações;

Pela assinatura do administrador delegado, quando exista, no âmbito da competência que a administração nele delegar.

Cinco) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só membro da administração ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

Seis) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os senhores Maria Fernanda Rocha Lopes, José Miguel Quintas Nicolau e Sérgio Jorge Antunes Teixeira, sem direito a remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Mozafri Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e uma a quarenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Rahim Tajuddin e Aziza, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozafri Trading, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade principal comércio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, parcialmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente á soma de duas quotas subscritas, sendo cinquenta por cento do capital subscrito, equivalente a cinquenta meticais, pertencente ao sócio Rahim Tajuddin, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistânica, portador do DIRE n.º11PK00006201 P, de trinta e um de Dezembro de dois mil e dez, e os outros cinquenta por cento equivalente a mesma percentagem de cinquenta por cento, pertencente ao sócio Aziza de nacionalidade paquistânica e natural de Paquistão, portador do DIRE n.º 11PK00020510 P, emitido pela Direcção Nacional de Migração, de vinte e seis de Maio de dois mil e onze, ambos são residentes em Maputo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao Juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessário uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissio, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e onze.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

JR Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259621 uma sociedade denominada JR Imobiliária, Limitada.

Entre:

Primeiro: João Manuel de Freitas Oliveira, de nacionalidade portuguesa, casado, com Maria Aurora Antune Ribeiro Oliveira, em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Passaporte n.º J383035, emitido a oito de Outubro de dois mil e sete pelo G. Civil de Braga, residente na cidade de Maputo, no Hotel Rovuma;

Segundo: António Antunes Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, casado, com Rosa Inês Garcia Ribeiro em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Passaporte n.º H511400, residente nesta no Loteamento da Sargaça, freguesia de Estorãos, Concelho de Fafe, Flat 4820-523, em Portugal, representado pelo senhor António Vasco Muchanga, moçambicano, maior, com o Bilhete Identidade n.º 110103990605I, residente na cidade de

Maputo, Moçambique, Bairro de Laulane, Rua quatro mil trezentos cinquenta e quatro, casa número trezentos trinta e três, com poderes bastantes para este acto, segundo procuração.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação JR Imobiliária, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, Bairro de Laulane, Rua Principal, número quatrocentos sessenta e cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Intermediação imobiliária;
- c) Compra e venda de imóveis;
- d) Construção civil;
- e) Arrendamento de Imóveis;
- f) Consultoria na área imobiliária.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita por João Manuel de Freitas Oliveira;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento de dez mil meticais, subscrita por António Antunes Ribeiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Participação em outras sociedades)

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo terceiro, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresa, novas sociedades, consórcios a associações em participação.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quádruplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo que, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito é atribuído aos sócios não cedentes.

Três) A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido;
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se à venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos ou constituída em caução ou garantia com infracção do disposto nestes estatutos;
- e) No caso de morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número um, o preço da amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO NONO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais gerentes.

Dois) Compete à assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Três) Fica desde já nomeado gerente o sócio João Manuel de Freitas Oliveira.

ARTIGO DÉCIMO

(Poderes do gerente)

Um) Compete ao gerente os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Ao gerente compete proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto à continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do activo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

As omissões serão resolvidas de acordo com a legislação que rege a matéria em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Litígios e sua resolução)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que

respeitem a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

**Mambas Multimédia,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100261030 uma sociedade denominada Mambas Multimédia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Federação Moçambicana de Futebol, pessoa colectiva de direito privado, legalmente constituída sob as leis de Moçambique, com sede na Avenida Samora Machel, 11 Prédio Fonte Azul, segundo Andar, neste acto representada pelo Senhor Feizal Sidat, na qualidade de Presidente da Direcção.

Segundo: Smart Televisão, Limitada, uma sociedade constituída e regulada pela lei moçambicana, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, com sede em Maputo, no Bairro da Coop, Rua B, n.º cento e vinte e um neste acto representada pelos senhores José Louro e Vasco Rocha, na qualidade de administrador.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Mambas Multimédia, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número novecentos e cinquenta e sete, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão comercial e de *marketing* da Federação

Moçambicana de Futebol FMF e dos direitos comerciais, desportivos, audiovisuais e multimédia das provas e eventos organizados ou detidos pela FMF, podendo, de igual modo, prestar os mesmos serviços a outras entidades, públicas ou privadas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Federação Moçambicana de Futebol;
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Smart Televisão, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de vinte dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Cinco) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de vinte dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de dez dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Seis) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base *pro rata* das respectivas quotas.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Oito) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Três) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de dez dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Quatro) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre dez a quinze dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma

notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de cinco dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local, a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contração de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares norte americanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;
- l) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios.
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das

reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da

sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social, de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, designadamente:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos e oferecer garantias;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director -geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos e respectivo montante;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- k) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de

quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de dez dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso.

Quatro) As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou video-conferência

Cinco) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum Constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, *e-mail* ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de Administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- e) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Fiscalização

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral confie a uma sociedade de auditores o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição

O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Yotasse — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial nos termos identificados na seguinte parte a saber:

Leonor Alberto Neves, divorciada, maior, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, N4 Maputo Bank, bairro Tchumene condomínio Vila D'ouro, casa um, portadora do Bilhete de Identidade número 050100219448 M, de catorze de Abril de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente escrito particular e na melhor forma de direito, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Yotasse — Sociedade Unipessoal Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos e participação financeira em outras sociedades, bem como outros empreendimentos ligados a turismo, transportes e telecomunicações, pescas, imobiliário, energia, minas, agricultura, pecuária e florestas podendo ainda a sociedade explorar outro ramo de comércio, indústria e actividade de exportação e importação desde que permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a uma quota da sócia única Leonor Alberto Neves e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Poderes do sócio, administração, representação da sociedade)

Um) Compete a sócia única decidir sobre:

- a) Alterações ao presente estatuto;
- b) A fusão, cisão da sociedade;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) Aprovar a entrada de um ou mais sócios na sociedade;
- e) Aprovar o relatório de contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- f) Decidir sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;
- h) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- i) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) A sociedade será administrada pela sócia Leonor Alberto Neves.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Quatro) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme decisão da sócia.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou

interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

African Stellar Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260603 uma sociedade denominada African Stellar Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Entre:

Primeiro: Errol John Smart, casado, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º M00039861, emitido aos oito de Abril de dois mil e onze, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da República da África do Sul;

Segundo: Jeffrey Robert Allan, casado, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º M00046153, emitido aos vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da República da África do Sul;

Terceiro: Tiago Paz Sabino, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Passaporte n.º AD 011960, emitido aos vinte de Maio de dois mil e oito, pela Migração de Manica.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

African Stellar Mozambique, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o exercício de toda actividade mineira, nomeadamente o reconhecimento, prospecção e pesquisa, mineração, tratamento e processamento, comercialização e outras formas de dispor de produto mineral; gestão, aquisição, alienação, constituição de empresas e de participações sociais; comercialização de material de construção; extracção de areias e pedras; captação de água; transportes terrestres, rodoviários e marítimos; hotelaria e turismo; turismo e indústria hoteleira; podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em um milhão de meticais, representados por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- Errol John Smart, oitocentos mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social;
- Jeffrey Robert Allan, cem mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social;
- Tiago Paz Sabino, cem mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de sessão por quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Dois) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Uma) A administração da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) Compete a gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Uma) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo dereserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se à em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções do Armandinho, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260506 uma sociedade denominada Construções do Armandinho, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Armando Fernando Muzila, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Melita Olga Isaías, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Quarteirão trinta e um, casa número setenta e três, Bairro da Matola “H”, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100124869G, emitido aos vinte de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Construções do Armandinho, Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá a sua sede social na Parcela n.º 16/DPAPM15/SPGC/1997, Círculo de Djuba, posto administrativo da Matola- Rio, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação do unico sócio, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Consultoria na área de construção civil.

Três) O exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, tais como representação comercial de marcas de entidades estrangeiras, podendo adquirir patentes e licenças e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor o equivalente a cem por cento do capital e pertencente ao sócio Armando Fernando Muzila.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Armando Fernando Muzila e que desde já e pelos presentes estatutos é designado administrador.

Dois) Compete aos administrador exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O administrador em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

O sócio pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Autoconfiança, Peças e Pneus_ Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260549 uma sociedade denominada Autoconfiança, Peças e Pneus_ Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Lopes Francisco Siteo, solteiro, maior, natural de Machele-Chókwè, residente no Segundo Bairro, Chókwè, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 090600493017C, de onze de Agosto dois mil e dez, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Xai-Xai.

Pelo presente contrato constitui por si uma sociedade de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Autoconfiança, Peças e Pneus, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, Bairro do Alto-Maé, três mil trinta e um, nesta cidade, podendo abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: venda de peças de automóveis, pneus, lubrificantes e motociclos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a Lopes Francisco Siteo, equivalente a cem por cento do capital social..

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Lopes Francisco Siteo, como gerente e em plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei .

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Sumico Japan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260581 uma sociedade denominada Sumico Japan, Limitada.

Entre:

Muhammad Irfan Butt, solteiro, maior, natural de Paquistão, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A5633766, emitido aos trinta e um de Janeiro do ano dois mil e oito, pelo Governo Civil de Paquistão;

Arslan Amjad, solteiro, maior, natural de Paquistão, residente na Avenida de Angola n.º2041, portador do Passaporte n.º A4853481, emitido aos dezassete de Agosto do ano dois mil e sete, pelo Governo Civil de Paquistão;

Naveed Aslam Khokhar, solteiro, maior, natural de Paquistão, residente no Bairro Central, na Avenida Guerra Popular, casa número seiscientos e vinte e seis, portador do Passaporte n.º A3886182, emitido aos vinte e sete de Março do ano dois mil e sete, pelo Governo Civil de Paquistão.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sumico Japan, Limitada, a sua sede na cidade

de Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka, número cinquenta e seis, no Distrito Municipal Ka Mpumo.

Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Importação e exportação, distribuição de automóveis e seus acessórios;
- Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais: Uma quota no valor de vinte mil metcais, correspondente ao sócio, Muhammad Irfan Butt, equivalente a quarenta por cento do capital, outra quota no valor de quinze mil metcais, correspondente ao sócio Arslan Amjad, equivalente a trinta por cento, outra quota de no valor quinze mil metcais correspondente ao sócio Naveed Aslam Khokhar, equivalente a trinta por cento do capital social, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por Muhammad Irfan Butt, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pragosa Construções Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100260166 uma sociedade denominada Pragosa Construções Moçambique, SA.

Outorgantes:

Primeiro: João Cerejo Pragosa, casado, com Edite Maria Silva Machado Pragosa, em regime de comunhão geral de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente em Casal de Amieira, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do passaporte n.º L122159, emitido em três de Novembro de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 140 931 236.

Segundo: Vítor Manuel Rino Pinheiro, casado, com Lucília Maria Ribeiro Gomes,

em regime de comunhão geral de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente em na Rua do Brejo, dez Vale do Salgueiro, Maceira, Leiria, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte N.º J 240 641, emitido em trinta e um de Maio de dois mil e sete, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 175 505 020;

Terceiro: Catarina Alexandra Machado Pragosa, casada com Mário Jorge Gaspar Bernardo de Sousa, sob o regime de separação de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente na rua Pinhal Verde, Lote catorze, segundo B, Telheiro, Leiria, e acidentalmente em Maputo, titular do passaporte n.º L 072476, emitido em trinta e um de Agosto de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 219 116 610;

Quarto: João Machado Pragosa, solteiro, maior, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente em em Casal de Amieira, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do passaporte n.º L103 534, emitido em vinte e cinco de Setembro de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 219 114 129;

Quinto: Joana Edite Machado Pragosa, casada com Alexandre Magno Teixeira Marques, sob o regime de separação de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente no Largo catorze de Agosto de mil e trezentos e oitenta e cinco, rés-do-chão esquerdo, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do passaporte n.º L 064 955, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 219 107 122;

Sexta: Maria da Piedade Rosa Pragosa Moreira, casada com Luís Eduardo da Silva Moreira, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente na rua Principal, cento e vinte, Brancas, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L 265 551, emitido em vinte e nove de Março de dois mil e dez, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 109 440 277.

Todos por si e a outorgante referida em sexto e ainda na qualidade de administradora da sociedade anónima Construções Pragosa, S.A., com o número único de matrícula e de identificação fiscal (NIF) 502 496 878, com sede na Estrada Nacional 1, Km 109, Casal da Amieira, Freguesia e concelho de batalha, matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Batalha, com o capital social de dez milhões de euros.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial anónima, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável,

a sociedade comercial denominada Pragosa Construções Moçambique, SA e terá a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto: Prestar serviços de construção civil e estradas, nomeadamente obras públicas e privadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e/ou bens, é de cinco milhões de meticais representadas por cinquenta mil acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) Haverá titulares de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e múltiplos de mil acções.

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único têm a duração de dois anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral – Composição

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral – Composição)

Um) A assembleia geral é formada pelos accionistas.

Dois) Devem participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO SÉTIMO

(Competência)

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do presidente do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do nº 3 deste artigo;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for convocada.

Três) As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão, ser aprovadas com o voto concordante do accionista João Cerejo Pragosa .

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigí-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas;

Três) O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral faz-se mediante carta registada ou publicação em jornal diário de grande circulação, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral pode ser também convocada por cartas dirigidas aos accionistas com mesma antecedência referida no número anterior, quando as acções são todas nominativas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais;

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de administração)

Compete, designadamente, ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou do fiscal único;
- b) Cooptação de administradores ou nomear mandatários;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- d) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração, modificações na organização da sociedade;
- f) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- g) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela assembleia geral;
- h) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- i) Mudança de sede, aumento do capital e emissão de obrigações;
- j) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- k) Pedido de convocação de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um vogal, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de um determinado acto;
- c) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência do presidente do conselho de administração)

Um) Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar o conselho de administração, fixar a agenda dos trabalhos e presidir às respectivas reuniões;
- b) Representar o conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

Dois) Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais factos ficam sujeitos a rectificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade;

Quatro) As deliberações do conselho de administração são registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

Cinco) O membro do conselho de administração não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um fiscal único, que deve ser auditor ou revisor oficial de contas, eleito em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do fiscal único)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao conselho de administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros, reservas de lucros e de capital)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal que não excederá a vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal, destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade, conforme previsto no artigo quatrocentos e quarenta e cinco do Código Comercial.

Três) Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:

- a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
- b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;
- c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinadas a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão aplicados de acordo com deliberação simples da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer accionista, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer accionista a sociedade continuará com os accionista sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto as acções se mantiverem tituladas a favor do falecido.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer accionista, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do accionista interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à titulação das suas acções.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos accionistas, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os accionistas poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de accionistas sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

**Overseas Infratech Corp
Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas catorze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Project Development e Engineering, Lda, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Overseas Infratech Corp Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar direito, Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferidos para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Instalações eléctricas;
- b) Consultoria na execução de projectos eléctricos;
- c) Venda e aluguer de máquinas e equipamento eléctrico;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Project Development & Engineering Ltd, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Austine James Sequeira, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um administrador, que será eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO III

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze.— A Ajudante, *Ilegível*.

ITELPLUS – Comunicações e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes e do livro de nota para escritura de diversas número cento e quarenta e quatro traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa número três de catorze de Maio de dois mil e dez, na sede social, reunidos os sócios Energy And Information Logistics(PTY)Limited, Francis Nharo Taguimigwa, Phibion Tachiona Makoni, Paul Chiobvu, Robson Matika e Ivalgy Jose Chichagane,

Que pela presente escritura pública e de conformidade com a acta avulsa os sócios deliberaram pela cessão parcial da quota e entrada de novos sócios.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do antigo quarto que passa a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e substituído em dinheiro, é de cinquenta mil meticais distribuído de forma seguinte:

- a) No valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por

cento do capital social, pertencente à sócia Energy And Information Logistics(PTY)Limited;

- b) Outra no valor de quinhentos mil, o equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Francis Nharo Taguimigwa;
- c) Uma no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Phibion Tachiona Makoni;
- d) Outra no valor de dois mil quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul Chiobvu;
- e) Num valor de mil e quinhentos meticais, o correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Robson Matika;
- f) O último no valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivalgy Jose Chichagane.

Que em todo ano, mais olhando por estas escrituras continua a vigorar as despesas do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Spicy Malagueta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260808 uma sociedade denominada Spicy Malagueta, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: André Siopa Ribeiro de Almeida, solteiro, natural de Portugal e residente no bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L518071, emitido no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Carla Patricia da Luz Dias Simões Barrias, solteira, maior, natural de Portugal, residente no Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J733455, emitido no dia seis de Outubro de dois mil e oito, em Portugal

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Spicy Malagueta, Limitada, e tem a sua sede na rua das palmeiras número trezentos e vinte e dois, triúfo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço e organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios André Siopa Ribeiro de Almeida com o valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Carla Patricia da Luz Dias Simões Barrias, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passam desde já a cargo da Carla Patricia da Luz Dias Simões Barrias sócia gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dois sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem por força da lei o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ADOBE – Construções, Imobiliária & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Novembro de dois mil

e onze, da sociedade ADOBE – Construções, Imobiliária & Serviços, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100243407, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam alteração do artigo terceiro da sociedade, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo três, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto construção civil.

Dois) A sociedade poderão exercer quaisquer outras actividades tais como reabilitação e manutenção de imóveis, venda de imóveis, intermediação e avaliação imobiliária, elaboração de projectos e prestação de serviços diversos desde que para efeitos estejamos devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a construir ou já construídas, ainda que tenha objecto social diferente da sociedade.

Um) Dulce Malena da Silva Paunde.

Dois) Angélica Carlo Nhamua.

Três) Beatriz da Conceição Mapose.

O Técnico, *Ilegível*.

Diatécnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e quatro à noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se a redacção do artigo segundo dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade terá por objecto a exportação, importação, comercialização, instalação, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas de todo o tipo, assim como de materiais de construção das respectivas máquinas e ferramentas.

Dois) A sociedade poderá ainda representar e distribuir no país marcas de máquinas e ferramentas, materiais de construção e consumíveis a que se refere o número um deste artigo e turismo

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

SIAED, Serviços Internacionais de Apoio à Educação a Distância, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100261057 uma sociedade denominada SIAED, Serviços Internacionais de Apoio à Educação a Distância, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Riccardo Tatasciore, natural de Bucchianico, Itália, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º AA5566701, emitido pelo Il Ministro Degli Affari Esteri, a quinze de Janeiro de dois mil e dez, acidentalmente em Maputo.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação SIAED, Serviços Internacionais de Apoio à Educação a Distância, Sociedade Unipessoal Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, avenida Guerra Popular, número vinte, sexto andar, junto às instalações da Syscom.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Serviços e consultorias para o desenho curricular e a organização de cursos de educação à distância com modelo colaborativo;
- Consultoria e produção de materiais pedagógicos e multimediais utilizados no ensino à distância;
- Consultorias para a monitoria e a avaliação de qualidade de actividades e de cursos de educação à distância já existentes;
- Consultoria para a capacitação dos recursos humanos empenhados

na educação à distância nas áreas pedagógicas e de gestão de processo;

- Estudos, pesquisas, análises comparativas sobre a educação à distância;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio único decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ceres Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e nove a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número doze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social e sétimo da administração, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de sete quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Jose Ezequiel;
- b) Uma quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Imelda Cristina de Isabel Ezequiel;
- c) Uma quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Ilton Gouveia Nhampossa Júnior;
- d) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Amosse Nhampossa Júnior;
- e) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Bene Valetim Pedro Filipe;
- f) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente

a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Pedro Júnior.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão e administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, a qual representará a sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários conferindo – lhes a respectiva procuração.

Dois) Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Ideal Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Novembro de dois mil e onze, na sociedade Ideal Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Mpauto sob NUEL 100254468, o sócio único Henriques Fernando Matavele, deliberou alterar o objecto social, aumentou o capital social quarenta mil meticais.

Em consequência da alteração do objecto e aumento do capital social verificado, fica alterado a redacção dos artigos terceiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na construção civil e na execução de empreitadas de obras públicas e particulares, e prestação de serviços conexos com aquela actividade, designadamente a prestação de assistência técnica, a execução de projectos e a investigação nos diversos ramos de engenharia.

Dois (...)

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo a uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio Henriques Fernando Matavele.

Dois (...)

Que em tudo mais não alterado por esta deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

BPB Gypsum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de trinta e um de Outubro de dois mil e onze, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, matriculada nos livros do Registo Comercial, sob o n.º 12516, a folhas cento e cinquenta do livro C traço trinta, com a data de trinta e um de Maio de dois mil, e que no livro E traço cinquenta, alteração do conselho de administração que passa a ter a seguinte composição:

- a) Stephen George Du Toit — presidente do conselho de administração;
- b) Coenraad Antonie Hitge — secretário-geral do conselho de administração;
- c) Penka Konstatinova Popova — directora-geral;
- d) Richard Napier — director financeiro.

Em consequência da deliberação supra, é alterado o artigo décimo oitavo do estatuto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por quatro membros designadamente:

- a) Stephen George Du Toit - presidente do conselho de administração;
- b) Coenraad Antonie Hitge - secretário-geral do conselho de administração;
- c) Penka Konstatinova Popova – directora-geral;
- d) Richard Napier - Director financeiro.

Dois) Mantém.

Três) Mantém.

Quatro) Mantém.

Que tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Noor Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Outubro de dois mil e onze da sociedade Noor Motors, Lda, matriculada sob NUEL 100142953, deliberaram a cessão de quotas no valor de doze mil e quinhentos

meticais que o sócio Ali Arshad, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Muhammad Azaz Rehmat.

Em consequência é alterada a composição do artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Muhammad Zubair Choudhry;
- b) Duas quotas iguais no valor de doze mil e quinhentos meticais cada uma, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrito pelos sócios Muhammad Zubair e Muhammad Ajaz Rehmat, respectivamente.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Esdras Computers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100115336 uma sociedade denominada Esdras Computers, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo noventa Código Comercial entre:

Primeiro: Esdras Manuel João Simango Damata, solteiro, maior, filho de Manuel João Damata e de Esperança Sacassa Pedro Simango Damata, natural de Maputo, residente do bairro Central A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100589626B, emitido aos três de Novembro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Esperança Sacassa Pedro Simango Damata, casada, com Manuel João Damata em separação de bens filha de Pedro Simango e de Talvina Mafumo natural de Maputo, residente do Bairro Central A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110223234N, emitido aos seis de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Esdras Computers, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Matola, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, ou abrir delegações, bastando para isso uma simples deliberação da gerência.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem como objecto a venda, montagem, assistência de equipamentos informáticos, acessórios e consumíveis, montagem de redes de computadores, pesquisa e fornecimento de soluções no domínio da informática, incluindo actualização de *softwares*, criação de base de dados, *design* de *Web* e sua manutenção. Formação de utilizadores e técnicos de informática. cópias e impressões de documentos. Montagem e manutenção de sistemas de telefonia móvel, podendo ainda explorar outras actividades com *internet* café ou com géneros da mesma desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais:

- a) Esdras Manuel João Simango Damata, dezoito mil meticais, uma quota equivalente a noventa por cento sobre o capital;
- b) Esperança Sacassa Pedro Simango Damata, dois mil meticais, uma quota equivalente a dez por cento sobre o capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios. Porém carece sempre do consentimento da sociedade que terá direito de preferência, caso esta não exerça tal direito no prazo de quinze dias subsequentes, findo os quais, se não havido manifestação de interesse do outro sócio, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) É permitido a qualquer sócio fazer suprimientos á sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, caso em que, se tiver definido no início, se mesmo não vencerão juros.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de aresto, penhora ou haja de ser vendido judicialmente;
- b) Se Qualquer quota for sujeito a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de qualquer obrigação que o seu titular assumira prévio consentimento de assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sócias

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Uma assembleia geral é constituída pelos sócios, devendo as deliberações respeitarem o estatuído no artigo tricentésimo décimo sétimo do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro tipo de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer um dos sócios.

Três) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência constituída pelos sócios da sociedade.

Dois) A gestão diária da sociedade será exercida pelo sócio Esdras Manuel João Simango Damata, que desde já é deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Mandatário não sócio da sociedade

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso limites específicos dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios. Continuando com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolvendo a sociedade por acordo dos sócios, eles serão conjuntamente liquidatários, procedendo-se a liquidação como por eles for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às sociedades por quotas previstas no artigo ducentésimo octogésimo terceiro e seguintes e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Colégio Moderno, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Fevereiro de dois mil e onze, da sociedade Colégio Moderno, Limitada, matriculada sob número 100258463, deliberaram a cessação da quota no valor cinco mil meticais que a sócia Maria Clara Mário Rombe possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu na totalidade a sócia Henriqueta de Fátima

Em consequência, fica alterado o artigo quarto da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Colégio Moderno, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede, bem como abrir e encerrar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, representada por uma quota integralmente subscrita pela sócia Henriqueta de Fatima.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela única sócia da sociedade, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura da sócia única.

Três) A gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração.

Que em tudo o mais não alterado, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Maputo, três de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ICASA – Sociedade Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100261014 uma sociedade denominada ICASA – Sociedade Imobiliária, Limitada.

Entre:

Primeiro: RY Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e quinhentos e setenta e cinco, Maputo, com o capital social de quinhentos mil meticais, neste acto representada pelo Zuneid Mahomed Rafik Sidat, na qualidade de administrador.

Segundo: Abdullah Esuf Seedat, maior de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101005770036B, emitido aos vinte e sete de Outubro de vinte e sete, residente na rua Daniel Tomé Magaia, cento e setenta e três, cidade de Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, adopta a firma ICASA – Sociedade Imobiliária, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, mil e trinta e oito, Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade imobiliária em geral, com a máxima amplitude permitida por lei, designadamente a gestão, conservação e manutenção de imóveis próprios ou de terceiros, a intermediação imobiliária, arrendamento e a compra e venda de propriedades.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia RY Investimentos, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullah Esuf Seedat.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em

numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior,

pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- b) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- c) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- d) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até três administradores, ou por um único administrador, conforme o que for decidido pela assembleia geral.

Dois) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Avesoima Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e um a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e três, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Armando António Timane, Ernesto Carlos Manhiça e Manuel Veloso Rosário, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, AVESOIMA Madeiras, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representações

A sociedade adopta a denominação AVESOIMA Madeiras, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto

- a) O exercício de actividades de prospecção, exploração, transformação, desenvolvimento e produção de quaisquer recursos de madeira, e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de defesa e conservação do meio ambiente em geral;
- b) O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos madeireiros que constituem o seu objecto principal;
- c) A prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;
- d) A quaisquer outros negócios que os sócios resolvem explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações em capitais de outras sociedades constituídas ou por constituir ainda que de objecto diferente do seu, e ainda associar-se em consórcios ou outras formas associativas com vista a otimizar seus propósitos económicos e financeiros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a três quotas assim distribuídas:

- a) Armando António Timane, dez mil meticais, correspondente a uma quota de quarenta por cento;
- b) Ernesto Carlos Manhiça, sete mil e quinhentos meticais, correspondente a uma quota de trinta por cento;
- c) Manuel Veloso Rosário, sete mil e quinhentos meticais, correspondente a uma quota de trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral;

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da lei da sociedade por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do balanço e contas societárias, acrescido dos correspondentes créditos devidamente registados;

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior a assembleia geral poderá deliberar, com o voto favorável de pelo menos três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida conjuntamente pelos sócios Armando Alfredo Timane, Ernesto Carlos Manhiça e Manuel Veloso Rosário, com dispensa de caução, e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente ou aos gerentes, a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de pelo menos dois sócios gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a estes causados, por

actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por carta com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação;

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois in fine do artigo décimo;
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis respectivamente.

Dois) São nulas deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo aos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade dos sócios;
- d) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

MLS – Milénio Logística e Servilos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número dois barra dois mil e onze, de vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, da sociedade MLS – Milénio Logística e Servilos, Lda, matriculada sob NUEL 100125943 deliberaram a cessão da quota no valor de doze mil meticais que o sócio Dixon John Noé Chongo possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a senhora Felismina Inácio Chivangue, e em consequência:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas com a seguinte distribuição:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais pertencente a sócia Felismina Inácio Chivangue, o correspondente a sessenta por cento;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais pertencente ao sócio Ivo David Tembe, o correspondente a quarenta por cento.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participação em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção-geral)

Um) A Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Ivo David Tembe que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

AIMA — Agência de Investimento Mineiro Africano, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quatro de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Flávio Yen Ah Kom e Mércia Portraite Hing Fi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á nos termos e artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de AIMA - Agência de Investimento Mineiro Africano, Limitada, e terá sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo prospecção, extracção, exploração, comercialização de recursos minerais e metais preciosos e semi-preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, lapidação, importação /exportação, respectivos equipamentos, prestação de serviços, intermediação, assistência técnica, aluguer e venda de equipamento industrial.

Dois) A sociedade poderá, dedicar-se-á em outras actividades, tais como comércio e indústrias, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades, em que os sócios acordarem e que sejam permitida por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, a realizar em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas, distribuídas de seguinte forma: Uma quota do valor nominal de oito mil meticais equivalente a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Flavio Yen Ah Kom e valor nominal de dois mil meticais equivalente a vinte por cento do capital social pertencente a sócia Mercia Portraite Hing Fi.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante

entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecência mínima de trinta dias indicando os termos da sociedade e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade poderá efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada penhorada ou sujeita a qualquer outra Providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade dum sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas pelas partes.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e das suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente sempre convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos dos quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com a antecência mínima de vinte dias, podendo estes periodo ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos sócios, desde já nomeado como gerentes, os quais obrigam a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-a em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto estas não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reitegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissões serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Pensão Altamente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100261278 uma sociedade denominada Pensão Altamente, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mário Francisco Tavares, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992117C, emitido no dia dezasseis de Março de dois mil e dez, em Maputo cidade;

Segunda: Natália Mário Tavares, solteira maior de idade, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 111079449Y, emitido no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito, em Maputo cidade;

Terceira: Isabel Mário Cacilda Tavares, solteira e menor, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portadora da Cédula Pessoal, com o registo n.º 32/2000, L-9593, emitido no dia vinte e quatro de dois mil e quatro, Primeira Conservatória do Registo Civil de Maputo;

Quarta: Rita Dulce Mário Francisco Tavares, solteira e menor, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portadora da Certidão de Narativa Completa, com assento número quatrocentos e trinta e dois, emitido no dia vinte e oito de Julho de dois mil e dez, na Primeira Conservatória do Registo Civil, na cidade da Beira;

Quinta: Janeth Mário Tavares, solteira e menor de idade, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100253515M, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Sexta: Chádia Mariamo Camal, solteira e menor de idade, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100253514F, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Sétima: Cacilda Mário Tavares, solteira e menor de idade, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portadora da Cédula Pessoal, com o registo n.º 12790, L-43/2003, emitido no dia vinte e sete de dois mil e quatro, Primeira Conservatória do Registo na Cidade de Maputo;

Oitavo: Francisco Abílio Uamusse, solteiro e menor de idade natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Munhuana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100253513Q, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Pensão Altamente, Limitada e tem a sua sede no bairro de Chamanculo, Rua de Zixaxa, número cento e noventa e nove, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de hotelaria, hospedagem e restaurante no ramo de turismo.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil meticais dividido pelos sócios, Mário Francisco Tavares, com o valor de catorze e oitocentos mil meticais, correspondente a tinta e sete por cento do capital e os restantes sócios, acima indicados, com o valor de três mil e seicentos meticais, correspondente a nove por cento do capital, por cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas devesa ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mário Francisco Tavares.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

De herdeiros

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 25,85 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.